



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.720324/2009-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.257 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/08/2008 a 25/06/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.
INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, somente a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3401-002.479, de 28 de janeiro de 2013, (fls. 691 a 701 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial para reconhecer a incidência da taxa Selic entre a data do pedido e a sua utilização.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, calculado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01, referente ao 1º trimestre/2003, deferido parcialmente e, na mesma medida, homologadas as compensações atreladas.

O despacho decisório fundamentou a denegação parcial nos seguintes pontos: considerou na apuração somente a movimentação do estabelecimento que efetuou exportações (filial 0002-92; excluiu as exportações de milho e soja em grãos, admitindo apenas as vendas no mercado externo de farinha e óleo de soja; e, que não houve custos de energia elétrica e combustível aplicados na produção porque a industrialização se realizou por encomenda, em parques fabris de terceiros.

Em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte sustenta que a apuração deve abranger todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e não apenas o que efetuou exportações; que a Lei nº 9.363/96 não exige que o produto exportado esteja no campo de incidência do IPI para fazer jus ao crédito; que o RIPI, ao definir estabelecimento industrial, não exclui aqueles que industrializam produtos não tributados pelo imposto.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial para reconhecer a incidência da taxa Selic entre a data do pedido e a sua utilização, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 15/08/2008 a 25/06/2009
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEIS NºS 9.363/96 E 10.276/01.
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). INCLUSÃO
NA APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A apuração do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins de que tratam as leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, a teor de suas disposições, não admite a inclusão de exportações de produtos que não se caracterizam como industrializados, nos termos da legislação específica, estando excluídos, portanto, aqueles que, segundo a Tabela de Incidência do IPI, correspondam a notação NT (não tributados).
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.
Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a formalização do requerimento, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pelo pagamento em espécie. Recurso voluntário provido em parte.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 704 a 718) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada da Fazenda Nacional diz respeito à impossibilidade de atualização do crédito presumido de IPI pela taxa Selic.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números CSRF nº 02-03.718 e 9303-00.720.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral das ementas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 720 a 723, sob o argumento que ficou evidenciado a divergência jurisprudencial, conforme disposto a seguir:

A decisão recorrida invocou a decisão do STF, no RE nº 653.342, e do STJ, no REsp nº 1.035.847/RS, para defender que a oposição de ato estatal à percepção do direito creditório pode se caracterizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável. Nesse sentido, com fulcro no art. 62-A do RI-CARF, decidiu autorizar a correção pela taxa Selic de todo o valor do ressarcimento do protocolo do pedido administrativo e até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

O Acórdão indicado como paradigma nº CSRF nº 02-03.718, rejeitando a relação de gênero-espécie entre os institutos da restituição e do ressarcimento, asseverou que este, enquanto incentivo fiscal, incentiva o sujeito ativo do tributo, que ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros. Aduziu que o art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 726 e 727 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso, o que concordo com a manifestação dada em Despacho às fls. 720.

O acórdão recorrido, aplicando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS- reconhecendo o direito da atualização do valor a ser ressarcido pela taxa Selic, e como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, calculado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01, referente ao 1º trimestre/2003, deferido parcialmente e, na mesma medida, homologadas as compensações atreladas.

O despacho decisório fundamentou a denegação parcial nos seguintes pontos: considerou na apuração somente a movimentação do estabelecimento que efetuou exportações (filial 0002-92; excluiu as exportações de milho e soja em grãos, admitindo apenas as vendas no mercado externo de farinha e óleo de soja; e, que não houve custos de energia elétrica e combustível aplicados na produção porque a industrialização se realizou por encomenda, em parques fabris de terceiros.

Em Manifestação de Inconformidade o contribuinte sustenta que a apuração deve abranger todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e não apenas o que efetuou exportações; que a Lei nº 9.363/96 não exige que o produto exportado esteja no campo de incidência do IPI para fazer jus ao crédito; que o RIPI, ao definir estabelecimento industrial, não exclui aqueles que industrializam produtos não tributados pelo imposto.

Entendo que decisão recorrida não merece reparos a fazer quanto à interpretação que deu da análise de decidido no REsp nº 1.035.847/RS. Nesse sentido transcreve-se sua ementa com grifos meus:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:

REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise

Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Esta CSRF tem aplicado a referida decisão nas situações em que as Delegacias da Receita Federal indeferem o ressarcimento por alguma razão de direito que posteriormente venha a ser modificada no decorrer do trâmite do processo administrativo fiscal, esta situação já foi reconhecida e não é objeto do recurso.

E também decido que a concessão dos juros Selic somente se aplica na parte do ressarcimento em que houve uma oposição estatal ilegítima e esta oposição somente é verificada na parte não concedida originalmente e revertida posteriormente no âmbito do julgamento dos processos administrativos correspondentes.

No entanto, meu entendimento é do reconhecimento da incidência dos juros Selic no ressarcimento do crédito presumido de IPI desde o protocolo do pedido utilizando uma interpretação um pouco mais abrangente da aplicação do que foi decidido no REsp nº 1.035.847/RS.

Processo nº 10980.720324/2009-71
Acórdão n.º **9303-005.257**

CSRF-T3
Fl. 735

Diante disto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão *a quo*, que concedeu a incidência da Selic.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza- Redator Designado

Discordamos da il. Relatora.

Como é de todos conhecido, alteramos o nosso entendimento para adotar o que admite a incidência da taxa Selic somente quando há a oposição por ato estatal, administrativo ou normativo, obstando a fruição do crédito presumido de IPI.

No caso em exame, conforme ressaltado no próprio Relatório, o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI foi parcialmente deferido na origem. Todavia, não obstante as peças de irresignação, nada mais, a este título, foi posteriormente reconhecido no Contencioso Administrativo.

Portanto, o que aqui se controverte é se cabe o reconhecimento da taxa Selic sobre os valores originariamente ressarcidos.

E a resposta é não.

Cabe destacar, temos decidido que a atualização monetária pela taxa Selic não advém de expressa disposição legal, mas de construção pretoriana, que somente a prevê quando há efetiva oposição ao aproveitamento do crédito, o que, no caso, como vimos, inexistiu, uma vez que, excetuada a taxa Selic, nada mais foi posteriormente concedido à contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10980.720324/2009-71
Acórdão n.º **9303-005.257**

CSRF-T3
Fl. 737
